

A SUPERLOTAÇÃO NO CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO E AS MEDIDAS ADOTADAS CONTRA A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NO AMBIENTE PRISIONAL

THE OVERCROWDING IN THE JUAZEIRO PENAL COMPLEX AND THE MEASURES ADOPTED AGAINST THE SPREAD OF THE NEW CORONAVIRUS

Luzyana Késsia Souza e Silva¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A superlotação carcerária e os seus reflexos no Brasil. 2.1. A superlotação no Conjunto Penal de Juazeiro e as medidas adotadas a partir das últimas inspeções. 3. Medidas adotadas no sistema prisional em tempos de pandemia. 4. Considerações finais. 5. Referências.

RESUMO: O presente artigo aborda a superlotação no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, a partir da análise de dados coletados nas últimas inspeções realizadas que culminaram com a interdição parcial da penitenciária. Foram apresentados os principais motivos da sobrelotação no CPJ, bem como as medidas adotadas pelas autoridades para conter o aumento descontrolado do contingente populacional. Ademais, em decorrência do atual contexto de pandemia vivenciado pela sociedade brasileira, o estudo discorre acerca das medidas adotadas no sistema carcerário do país e, especialmente, das políticas adotadas pelas autoridades no Conjunto Penal de Juazeiro diante das especificidades e desafios advindos com a infestação e penetração do coronavírus no território nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário. Superlotação. Conjunto Penal de Juazeiro. Coronavírus.

ABSTRACT: This article deals with overcrowding in the penitentiary complex of Juazeiro / BA, based on the analysis of data collected from the last inspections carried out in the referred prison unit, which culminated in the partial interdiction of the penitentiary. Due to the current pandemic context experienced by Brazilian society, the study discusses the measures adopted in the country's prison system and, especially, the policies adopted by the authorities in the penitentiary complex of Juazeiro, in view of the specificities and challenges arising from the infestation and penetration of coronavirus in the national territory. The methodology is based on bibliographic, documentary research and quantitative analysis made possible from the numbers collected in inspections carried out.

KEYWORDS: Prison System. Overcrowding. Penitentiary Complex of Juazeiro. Coronavirus.

1. INTRODUÇÃO

Enquanto garantidor do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público e sua atuação constitucionalmente fixada possuem uma relação íntima com a questão do sistema prisional brasileiro, considerando sua estrita relação com a salvaguarda dos Direitos Humanos. O cenário caótico que a sociedade atual suporta em razão das condições do sistema penitenciário brasileiro é incontroverso. Na mesma linha, o próprio Pretório Excelso, em muitas oportunidades, reconheceu a condição de *estado de coisas inconstitucional* quanto ao atual sistema carcerário.

1 Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB (2019). Assessora Técnico-Jurídica no Ministério Público do Estado da Bahia (13ª PJ Juazeiro): luziana.silva@mpba.mp.br. Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela UNINASSAU.

Historicamente, a punição a qualquer custo tem sido vista como forma de satisfazer o sentimento de vingança, seja à vista da própria sociedade, seja pelos diretamente lesados pela prática de infrações penais. Esse panorama ganha um contexto social relevante quando a pena privativa de liberdade é utilizada em substituição a medidas de penalização mais duras, como a pena capital e a perpétua. Vislumbrada como um revolucionário modelo de punição, não mais constituído por sessões públicas de tortura, o sistema carcerário ganhou força na virada do século XVIII para o XIX.

Apesar de tais metamorfoses, o modelo de ambiente prisional desenvolvido não acompanhou as diversas mutações sofridas pela sociedade. A tendência social, política e midiática em prol do punitivismo a qualquer custo não despertou efetivamente para uma análise dos efeitos do encarceramento em massa. Em alguns casos, não há condições mínimas de sobrevivência. Há desrespeito, violação de direitos e desprezo pela dignidade humana.

Fato é que o encarceramento no Brasil se relaciona não só a partir da análise dos números absolutos da população carcerária. O panorama desperta atenção a partir das desigualdades regionais, no modo de funcionamento das forças de segurança pública e do próprio sistema de justiça criminal.

Particularmente no Conjunto Penal de Juazeiro, o quadro de superlotação ganha um espectro especial, ao se analisar as questões regionais, notadamente a carência de unidades prisionais no norte do estado baiano. Apesar de ser visto como uma referência em relação à administração e à preocupação em garantir o atendimento aos direitos dos internos, vê-se que o referido complexo prisional tem sido demasiadamente polo de destinação de presos daquela região, contribuindo para o famigerado superencarceramento.

A superlotação nas penitenciárias prejudica as condições de vivência nas prisões, não só por ocasião do espaço insuficiente para acomodação dos detentos, mas, potencialmente, em razão do aviltamento dos direitos preconizados na Lei de Execução Penal e no Texto Maior (como saúde, educação, assistencial social, dignidade, entre outros), os quais são deixados de lado, prejudicando em demasia a ressocialização e reinserção social.

Os números prisionais dizem muitas coisas. O fato é que o superencarceramento decorre da falência estrutural das nossas unidades prisionais, e não necessariamente do uso maciço das penas privativas de liberdade ou da utilização da prisão como suposta política de contenção estatal.

No Brasil, as dificuldades não se restringem tão somente à oferta de vagas. Têm-se problemas relacionados à capacidade de ocupação total por estabelecimento, a saber, cadeias públicas, casa do albergado, colônia agrícola industrial ou similar, hospital de custódia/tratamento psiquiátrico, bem como penitenciárias.

Todo esse panorama vivenciado pelas unidades prisionais do país reflete o grande obstáculo para o devido cumprimento da pena, conforme apregoam os dispositivos da Lei de Execução Penal, as normas constitucionais, bem como as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento dos presos, a saber, as regras de Mandela, Bangkok e Tóquio.

Portanto, busca-se responder à seguinte pergunta: como vivem e quais as condições a que estão submetidos os presos e presas do Conjunto Penal de Juazeiro? Ademais, considerando o contexto de alastramento do novo coronavírus na sociedade brasileira e, conseqüentemente, a sua chegada ao

ambiente prisional, convém responder: quais medidas estão sendo adotadas pelas autoridades para evitar a disseminação da Covid-19 nos estabelecimentos carcerários? A metodologia é baseada em pesquisa bibliográfica e documental, apresentando abordagem qualitativa e analítica.

Na segunda seção, será analisada a crise do sistema carcerário no Brasil a partir de dados, do histórico e das características do Conjunto Penal de Juazeiro/BA e dos números destinados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no contexto da realização de inspeções regulares na unidade. Os números apontam o quadro de superlotação vivenciado pela penitenciária, de maneira que se torna salutar avaliar as medidas adotadas pelo Sistema de Justiça para minorar a aludida situação.

Na terceira seção, foram analisadas as medidas adotadas pelas autoridades públicas nacional e localmente no segmento do sistema carcerário para impedir a disseminação do novo coronavírus no cárcere. Além da já conhecida condição de superlotação intrínseca à maioria das unidades prisionais do país, o quadro se agrava diante do alastramento de um vírus de grande potencial lesivo e de contaminação.

2. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E OS SEUS REFLEXOS NO BRASIL

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)², o Brasil possui uma população carcerária de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) pessoas presas. No estado da Bahia, o número corresponde a 15.108 (quinze mil cento e oito) pessoas que cumprem pena privativa de liberdade. Há muito tempo, estudiosos se debruçam acerca da análise do tema, notadamente quanto à origem da crise da superlotação no sistema carcerário, à relação com o crescimento ou não da criminalidade e às medidas a serem adotadas pelo Sistema de Justiça Criminal para frear os efeitos da referida crise.

Em seu trabalho desenvolvido para conclusão da pós-graduação, Victor Pimenta, debruçando-se acerca do tema, assim descreveu ao citar Zaffaroni:

Zaffaroni (2012) afirma que o número de presos de um país não é condicionado pelo crescimento da criminalidade. Cada país tem o número de presos que decide ter, selecionados entre as populações que politicamente decide direcionar o aparato punitivo. Essa definição não é um processo coeso e planejado, resultado de uma mente que arquiteta meticulosamente as formas de punir e excluir os mais pobres e vulneráveis – a penalização da pobreza não é, portanto, fruto de um “plano” deliberado, executado por governantes malévolos e onipresentes”. Seu sentido está relacionado, então, com as relações sociais desiguais que, em processos complexos e não homogêneos, informam as diversas agências do sistema penal, cujo resultado final, funcional aos interesses das classes dominantes, é uma política criminal encarceradora e excludente.³

A temática prisional também evoca um problema federativo vivenciado em nosso país quanto à gestão dos recursos e à apresentação de propostas para serem implementadas no âmbito do sistema prisional. Bem

2 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro 2019**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTIkZGJjODQ0NmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTMOMWI3IiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

3 ZAFFORINI, 2001, p. 129-130. Apud PIMENTA, Victor Martins. **Por Trás Das Grades: O Encarceramento Brasileiro Em Uma Abordagem Criminológico-Crítica**, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_Victor-MartinsPimenta.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

de ver que a gestão dos recursos direcionados a esta seara torna mais agudo os entraves diuturnamente vivenciados nas penitenciárias.

Portanto, a temática prisional não deve ser vislumbrada tão somente como gestão de presos. Para além disso, corresponde a uma porta de entrada e de saída de um Sistema de Justiça Criminal com problemas endêmicos, os quais reproduzem a secular desigualdade social e étnico-racial do Brasil.

Em artigo doutrinário sobre o mesmo assunto, disponibilizado no site Consultor Jurídico e intitulado como *Segurança Pública e Justiça Criminal* (2015), o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes dissertou acerca do paradoxo estabelecido entre os altos índices de criminalidade e a intitulação mundial reservada ao Brasil como um dos países com maior população carcerária do mundo. Segundo Gilmar:

Cabe observar, desde logo, que a contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez.⁴

Não obstante, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988). O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos, consagra a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, dentre vários outros.

O mesmo dispositivo constitucional preceitua também que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (inciso III), “não haverá penas: e) cruéis” (XLVII, “e”), “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado” (XLVIII), “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (XLIX). Por seu turno, o citado artigo 88 da Lei de Execuções Penais estabelece o seguinte:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Bem de ver que mais do que direitos e garantias constitucionais e legais, com o tratamento que imprime aos detentos, o Estado afronta acordos internacionais relativos a direitos humanos, dos quais é o Brasil signatário, nos termos seguintes:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano, ou degradante.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Art. 10. 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

4 MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Art. 16.1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Art. 5º. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Como se depreende dos excertos acima, os organismos internacionais dedicam especial atenção à tutela dos direitos humanos, notadamente das pessoas presas. Criado em um contexto pós-guerra, o fato é que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem se debruçado em prol da paz em todo o globo e pela preservação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Sobre o tema, tem-se o magistério de César Roberto Bittencourt em *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*:

Dentre tantas outras, a prisão entre nós é uma realidade absolutamente inconstitucional, visto que, pelo Texto Maior, *ninguém* [deveria ser] *submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante* (CF, art. 5º, inc. III). A ONU, que tem [seguramente deveria ter], a pessoa humana como seu eixo fundamental de preocupação, na medida em que não se consegue eliminar a prisão, há tempos vem dedicando a sua atenção ao encarcerado. E não é para menos, porque se sabe que a prisão, como resultado final do exercício do poder punitivo, como *factum* que é, constitui uma sementeira de violência e de corrupção.⁵

A esse respeito, afóra o já mencionado artigo 5º do Texto Maior, outros dispositivos merecem recordação, como o artigo. 144 da Constituição Federal: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”.

Embora reconhecida a dificuldade de conceituar segurança pública, tem-se admitido, segundo os ensinamentos de Moreira Neto “o conjunto de processos, políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública, sendo essa o objeto daquela”.⁶

Em um primeiro aspecto, portanto, a segurança pública não se limita à manutenção de uma determinada ordem nas ruas, objetivando a garantia da incolumidade física e bens dos tutelados. Apresenta características mais amplas para garantir ordem aos diversos direitos e interesses garantidos pela Constituição Federal e o bem-estar do indivíduo enquanto objetivo do Estado. Nesse contexto, a situação atual do Conjunto Penal de Juazeiro, em decorrência da superlotação, configura, para além de qualquer dúvida, o *estado de coisas inconstitucionais*, conforme decidido pelo STF na ADPF n. 347. Veja-se:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade

5 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21.

6 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Seria mais recomendável atuar na formação do magistrado, para reduzir a cultura do encarceramento. No tocante à cautelar de ofício proposta pelo Ministro Roberto Barroso, o Colegiado frisou que o Estado de São Paulo, apesar de conter o maior número de presos atualmente, não teria fornecido informações a respeito da situação carcerária na unidade federada. De toda forma, seria imprescindível um panorama nacional sobre o assunto, para que a Corte tivesse elementos para construir uma solução para o problema. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.⁷

Vê-se que é dever do Estado manter presídios para atingir essas finalidades decorrentes do dever de segurança pública. Sob este ponto, a segregação da pessoa presa se situa no campo da segurança pública, e a forma da execução dessa atividade estatal deve estar conforme a lei e inteiramente adequada a garantir não somente a incolumidade física dos presos, mas também a das pessoas e seus bens de uma forma geral. Nesse sentido, tem-se o magistério de Renato Brasileiro de Lima:

O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas, sendo seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrem. Conclui-se que a criação de subterfúgios teóricos – como a separação dos Poderes, a reserva do possível e a natureza coletiva dos danos sofridos – para afastar a responsabilidade estatal pelas calamitosas condições da carceragem afronta não apenas o sentido do art. 37, §6º da CF, mas também determina o esvaziamento de inúmeras cláusulas constitucionais convencionais.⁸

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Requerido: União e outros. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 17 de março de 2020. DJ, Brasília, DF. 18 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

8 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8ªed. Salvador: Editora JuPodivm, 2020, p. 121.

2.1. A superlotação no Conjunto Penal de Juazeiro e as medidas adotadas a partir das últimas inspeções

O Conjunto Penal de Juazeiro (CPJ), situado no norte do estado baiano, abriga presos e presas condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado e semiaberto. A unidade é gerida pela empresa privada “Reviver” na modalidade de cogestão, em parceria público-privada, tendo ramificações em vários estados brasileiros. Especializada na gestão de unidades prisionais, com destaque especialmente em estados do Nordeste do Brasil, a empresa tem se destacado por ocasião da prestação de serviços relacionados ao sistema carcerário.

A região norte do estado da Bahia, no entanto, não possui alguns dos estabelecimentos penais previstos na Lei de Execuções Penais (v.g., colônia agrícola, casa de albergado, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou cadeia pública), o que revela uma omissão do Poder Público na implementação de uma política pública de administração penitenciária e de execução penal, intrínseca à questão da segurança pública e aos direitos fundamentais do preso.

Em decorrência desse *deficit*, o CPJ acomoda, ainda, presos provisórios de 12 (doze) comarcas circunvizinhas, relacionadas no Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 03/2016, quais sejam: Casa Nova, Campo Formoso, Curaçá, Jaguarari, Juazeiro, Pilão Arcado, Pindobaçu, Remanso, Senhor do Bonfim, Sobradinho e Uauá, o que tem contribuído para o agravamento do quadro de superlotação da unidade.

De acordo com os dados coletados a partir da última inspeção realizada pelo Juízo de Execuções Penais da comarca, em outubro de 2019, disponibilizados pelo CNJ⁹ em 08 de abril de 2020, o CPJ abriga 1.188 (um mil cento e oitenta e oito) presos, dos quais 463 (quatrocentos e sessenta e três) são provisórios, quando a capacidade projetada corresponde a 756 (setecentos e cinquenta e seis) vagas no total.

Consta do relatório a quantidade de presos por ala: Pavilhão A: 303 (trezentos e três) com capacidade para abrigar 118 (cento e dezoito); Pavilhão B: 302 (trezentos e dois) com capacidade para acomodar apenas 118 (cento e dezoito); Ala C: 11 (onze) com capacidade para abrigar 04 (quatro); Módulo 1: 150 (cento e cinquenta) com capacidade para apenas 102 (cento e dois); Módulo II: 137 (cento e trinta e sete) com capacidade para 102 (cento e dois); Módulo III: 141 (cento e quarenta e um) projetado para abrigar 102 (cento e dois); e, finalmente, Módulo IV: 67 (sessenta e sete), com capacidade para acomodar 102 (cento e dois). Nesse sentido, denota-se que o excedente populacional nos Pavilhões do regime fechado no Conjunto Penal de Juazeiro é superior a 150% (cento e cinquenta por cento).

Bem de ver, portanto, que o cadastro de registro de inspeção realizado em 2019 sinaliza a superlotação da população carcerária da penitenciária. Tal panorama atingiu o seu ápice, como visto, após a interdição de carceragens de Delegacias de Polícia que abrigavam os presos provisórios de municípios da macrorregião, os quais foram, paulatinamente, destinados à unidade prisional situada na cidade de Juazeiro.

Essa configuração vai de encontro ao plano de criação inicial do complexo prisional, haja vista que o CPJ, originariamente, foi construído para abrigar os presos provisórios da Comarca de Juazeiro e presos

9 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspeção Penal**: Relatório, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=64-1346&tipoVisao=estabelecimento>. Acesso em: 20 maio 2020.

condenados nos regimes fechado e semiaberto dos municípios regionais, admitindo-se, excepcionalmente, provisórios de Comarcas externas.

Fatalmente, o que deveria ser tido como exceção virou a regra, visto que a penitenciária passou a ser a destinatária dos presos provisórios, mesmo que não oriundos do município que a resguarda, tanto que, atualmente, somente 130 (cento e trinta) presos provisórios são oriundos da Comarca de Juazeiro, enquanto 324 (trezentos e vinte e quatro) pertencem às demais cidades.

Esse quadro que acomete a atual conjuntura do CPJ afronta a segurança dos detentos, diante da superlotação do estabelecimento, expondo-os a tratamento desumano. Essa condição vem ocasionando, inclusive, a reiteração de conflitos entre os detentos, além da proliferação de doenças, tais como micoses, diarreias, entre outros, o que enseja um cumprimento de pena cruel, expondo a risco a incolumidade física e moral dos internos, negando-lhes um mínimo de dignidade, devido a toda a pessoa humana.

Fato é que a condição de superlotação suportada pela referida unidade prisional, aliada à secular crise do sistema carcerário brasileiro, contribui para mitigação do cumprimento efetivo dos direitos dos apenados pelo Estado. Além do crescimento exponencial da população carcerária, denota-se que os incentivos do ente estatal para a área da execução penal não acompanharam tais necessidades.

Como visto, os investimentos destinados ao aprimoramento e à modernização do Sistema Penitenciário do Estado e, notadamente, às unidades prisionais baianas são oriundos do Fundo Penitenciário do Estado da Bahia, conforme disposto no Decreto nº 17.567, de 17 de abril de 2017.¹⁰ Vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), o FUNPEN/BA é constituído das seguintes receitas, nos termos do aludido Decreto:

I - as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, na forma da legislação federal; II - as de dotações orçamentárias próprias do Estado; III - as recebidas por força de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; IV - as decorrentes de rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicações de seu patrimônio; V - as decorrentes de multas aplicadas pelos Juízes das Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais do Estado; VI - as oriundas de ajustes celebrados com terceiros para utilização de mão de obra do Sistema Penitenciário do Estado; VII - as decorrentes de permissão onerosa de uso de espaços públicos nas unidades prisionais do Estado; VIII - as decorrentes de rendimentos da alienação de bens de produção própria nas unidades prisionais do Estado; IX - outras que lhe forem destinadas por Lei.

Diante desse quadro, tem-se que os recursos destinados ao aprimoramento e à modernização do ambiente prisional, bem como à ressocialização da pessoa presa, geridos pelo estado, são fundamentais para garantir o atendimento dos direitos e garantias fundamentais mínimos aos internos. Apesar disso, o FUNPEN baiano foi regulamentado somente em 2017¹¹, por intermédio de Projeto de Lei de iniciativa do governador do estado.

10 BAHIA. **Decreto nº 17.567, de 17 de abril de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.714, de 22 de fevereiro de 2017, que institui o Fundo Penitenciário do Estado da Bahia - FUNPEN/BA. Salvador, BA. Abr. 2017. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-17567-de-17-de-abril-de-2017>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

11 BRASIL247. **Rui anuncia criação do Fundo Penitenciário da Bahia**. 2017. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/geral/rui-anuncia-criacao-do-fundo-penitenciario-da-bahia>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Nesse contexto, o então presidente do Brasil, Michel Temer, sancionou medida que havia autorizado o repasse aos estados-membros de R\$ 1,2 bilhão (um bilhão e duzentos milhões de reais) do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Entretanto, a Bahia não foi beneficiada de imediato, em razão de o Fundo Penitenciário Estadual encontrar-se em dias de ultimção de sua institucionalização. Como visto, o Fundo foi regulamentado em fevereiro de 2017, e, somente há pouco mais de três anos, o estado baiano passou a ser beneficiado por repasses federais em prol do Sistema Prisional.

Aliado a isso, no julgamento da ADPF 347, o STF recomendou, como medida cautelar, a determinação de a União liberar recursos do Fundo Penitenciário Nacional em prol das unidades Federativas que cumprissem determinados requisitos, para que tais recursos fossem empregados em prol da modernização e minoração das mazelas adstritas aos ambientes prisionais espalhados pelo país.

A despeito disso, o que se observou foi a utilização ineficiente dos repasses do fundo penitenciário pelas unidades federativas beneficiadas em prol do sistema prisional.¹² As principais causas para a baixa utilização dos recursos disponíveis foram atrasos nos cronogramas dos empreendimentos, carência de planejamento do setor, deficiências administrativas das unidades Federativas beneficiadas e lentidão na análise de processos por parte do DEPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Bahia, por exemplo, segundo o relatório do Tribunal de Contas da União (TCU)¹³ de 2018, foi beneficiada com repasse de mais de 47 (quarenta e sete) milhões de reais nos anos de 2016 e 2017 e apresentou o percentual de execução da referida verba em 0% (zero por cento). Isso mostra uma inércia do estado em adotar medidas de regularização das vulnerabilidades intrínsecas ao sistema prisional.

Todo esse panorama fático vivenciado pela unidade prisional, fundamentado nas normas constitucionais mencionadas algures, ensejou a decisão judicial proferida em primeira instância pelo Juízo da Execução da comarca de Juazeiro, após parecer favorável do Ministério Público, de interdição parcial e provisória do Conjunto Penal, exarada no dia 11 de fevereiro de 2020, nos autos do processo tombado sob o número 2000005-25.2020.8.05.0146.¹⁴

Após constatar a superlotação suportada pela unidade durante a realização de inspeções judiciais, o Poder Judiciário, atuando de ofício, procedeu à referida interdição, visando a resguardar os direitos dos segregados. De acordo com a decisão, o CPJ deixaria de receber presos provisórios no período de 60 (sessenta) dias. Quanto ao regime de cumprimento de pena fechado, foi decretada a interdição temporária por 30 (trinta) dias, e, finalmente, o regime semiaberto teve interdição *sine die* determinada.

Por outro lado, o estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança em detrimento da Vara de Execuções Penais da comarca de Juazeiro (nº 8009484-87.2020.8.05.0000), em decorrência da decretação da interdição da unidade prisional e da consequente interrupção do recebimento de presos provisórios.

12 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Repastes do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repastes-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

13 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de Auditoria (01804720181)**. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729227607/relatorio-de-auditoria-ra-ra-1804720181/relatorio-729227894?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, Vara do Júri e de Execuções Penais de Juazeiro/BA. **Autos nº 2000005-25.2020.8.05.0146**, movimento 22.1. Juiz de Direito: Roberto Paranhos. Publicação 11/02/2020. Juazeiro/BA. Disponível em: <www.seeu.pje.jus.br>.

Ao argumento de que a interferência do Poder Judiciário em políticas públicas cuja competência para implementação é do Poder Executivo é impossível juridicamente, o ente federado pleiteou a suspensão da decisão vergastada.

O fato é que os efeitos da decisão de interdição foram terminantemente suspensos pela Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia no dia 30 de abril de 2020. Dentre outras questões, a potencial contaminação pelo novo coronavírus no Brasil desperta maior atenção das autoridades de segurança pública, especialmente aquelas ligadas ao ambiente prisional. Analisando o pedido formulado pelo ente federativo, o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu que o momento não abre espaço para que a interdição se perpetue, considerando o quadro de saúde pública vivenciado pelo país. Nesse contexto, segundo o Desembargador Presidente:

[...] a logística necessária para realizar o remanejamento dos custodiados do Conjunto Penal de Juazeiro para outros estabelecimentos prisionais do Estado, em meio ao agravamento do quadro de saúde pública, incontavelmente, elevaria, sobremaneira, a possibilidade de contaminação, pelo novo coronavírus, dos presos transferidos, donde exsurge o risco à saúde pública. Por isso, suspendo os efeitos da decisão.¹⁵

3. MEDIDAS ADOTADAS NO SISTEMA PRISIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

No início do ano de 2020 foi identificado um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, batizado de Sars-Cov-2, que começou a infectar seres humanos na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. O alto potencial de transmissibilidade e a letalidade do vírus, quando este acomete aos seres humanos, têm ligado o alerta da sociedade, haja vista que, em três meses, mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas no mundo foram diagnosticadas com Covid-19 e mais de 60.000 (sessenta mil) morreram por causa da doença.¹⁶

Diante desse quadro, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada. No Brasil, o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria n. 188, declarou ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Os números de óbitos e contaminações pela Covid-19 no Brasil crescem exponencialmente a cada dia. Hoje, emerge do sítio eletrônico¹⁷ que acompanha e registra os casos em todo o país que são 291.579 (duzentos e noventa e um mil quinhentos e setenta e nove) casos confirmados e 18.859 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e nove) óbitos (dados atualizados em 20 de maio de 2020).

Com efeito, as recomendações emitidas pelas autoridades sanitárias se circunscrevem ao isolamento social extremo, dada a letalidade e o alto poder de transmissão do vírus. Fato é que a disseminação em

15 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, Tribunal Pleno. SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **Mandado de Segurança nº 8009484-87.2020.8.05.0000**. Publicação 30/04/2020. Salvador/BA. Disponível em: <www.seeu.pje.jus.br>.

16 MOTA, Camila Veras. **Coronavírus: as respostas para as perguntas mais buscadas pelos brasileiros no Google**. BBC, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52114980>. Acesso em: 20 maio 2020.

17 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **CORONAVÍRUSBRASIL**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2020.

potencial do novo coronavírus contribuirá para o colapso do sistema de saúde, visto que, como é cediço, as unidades de saúde do país possuem *deficit* acentuado de vagas, de pessoal e de recursos como um todo.

Particularmente no sistema carcerário, bem de ver que a situação vivenciada pelos detentos exige uma maior atenção das autoridades, visto que os apenados se encontram em situação de aglomeração por excelência, potencializada diante do quadro de superlotação vivenciado pelas penitenciárias brasileiras. Ousa-se mencionar que a pandemia pôs em xeque o sistema prisional, ensejando um quadro de derrotabilidade normativa, uma vez que o desenho prisional é incompatível com medidas epidemiológicas contra a contaminação pelo novo coronavírus.

A situação desperta maior alarde a partir das análises dos dados do DEPEN, em que se constata que a letalidade do Covid-19 no ambiente prisional é cinco vezes maior que a que atinge as pessoas no meio extramuros.¹⁸ Essa constatação é corroborada, ainda, com o fato de que a primeira morte ocorrida no sistema penitenciário ocorreu nove dias após o primeiro caso, enquanto que na sociedade externa, o primeiro óbito ocorreu após 20 (dias) da primeira confirmação de contaminação.

Por outro lado, observa-se um verdadeiro impasse. Como o Estado deve atuar para fazer valer suas determinações e os reflexos na segurança pública, sobretudo quando pessoas de reconhecida periculosidade são postas, deliberadamente, em liberdade?

Diante desse panorama, o CNJ editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, em prol da manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, haja vista que eventual cenário de contaminação no cárcere impingiria maior insegurança e prejudicialidade à saúde pública de toda população. Além disso, o efetivo enfrentamento da situação emergente é extremamente relevante para a garantia da ordem interna e da segurança nos presídios do país, a fim de impedir rebeliões e fugas dos internos, bem como garantir a incolumidade das pessoas submetidas ao encarceramento e dos agentes públicos que diuturnamente prestam serviços laborais nas instituições penais.

Todavia, em artigo do presidente do STF e do CNJ, Ministro Dias Toffoli, a partir da análise dos dados de prisões preventivas decretadas e da expedição de alvarás de soltura, restou patente o baixo impacto desencarcerador e da aplicação insuficiente da referida Recomendação. Confira-se:

O CNJ ainda não iniciou monitoramento sobre o alinhamento de decisões à Recomendação 62, mas notícias indicam que cerca de 30 mil pessoas foram liberadas. É uma estimativa possível, pois essa é a média mensal de alvarás de soltura emitidos nacionalmente, representando menos de 5% das mais de 750 mil pessoas privadas de liberdade do país. Além disso, a liberação emergencial para evitar contaminações em massa em presídios soma-se a casos semelhantes reportados nos Estados Unidos, Irã, França, Indonésia, Reino Unido e Marrocos entre outras dezenas de países, independentemente do espectro político, regime de governo e grau de desenvolvimento.¹⁹

18 FOLHA DE SÃO PAULO. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quíntuplo da registrada na população geral.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

19 TOFOLLI, José de Antônio Dias. **Prisões em tempos de Covid-19 e o papel do Judiciário.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/dias-toffoli-prisoas-tempos-covid-19-papel-judiciario>>. Acesso em: 28 maio 2020.

Ademais, uma nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 684) foi protocolada em 13 de maio de 2020 ao STF.²⁰ Apresentada pelo Partido Socialista (PSOL), a ação tem por escopo a determinação de medidas para reduzir os impactos da pandemia de Covid-19 nas unidades prisionais brasileiras, bem como de que seja reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais pela omissão dos Poderes Públicos e pela ausência de medidas eficazes para conter a contaminação no sistema penitenciário nacional.

Especificamente no CPJ, o juízo das execuções penais solicitou da direção da unidade prisional informações acerca do quadro de saúde vivenciado pelos internos. Com a medida, o magistrado buscou identificar os apenados que apresentavam comorbidades e, portanto, compunham quadro de risco de contaminação pela enfermidade. Abrigando presos idosos, jovens, paraplégicos, soropositivos, entre outros, as autoridades públicas foram convocadas a reanalisar eventuais decretos prisionais e, mais urgentemente, a possibilidade de decretação de prisões domiciliares, com esteio na Recomendação expedida pelo CNJ.

Toda essa configuração, inevitavelmente, desencadeou pedidos diversos de operadores do Direito em prol da atenção à saúde da pessoa submetida ao cárcere, entre advogados e membros da Defensoria Pública. Boa parte dos pedidos pautava-se na preservação do direito à vida dos internos, dos agentes prisionais e demais trabalhadores das unidades penitenciárias e, especialmente, na tentativa de impedir a penetração do vírus no ambiente prisional.

Em decorrência da velocidade em que a transmissão do vírus ocorre, as principais medidas orientadas a toda população mundial pelas autoridades sanitárias consistiram no isolamento social irrestrito, com o desiderato máximo de se resguardar a saúde das pessoas e, notadamente, de evitar a demanda em potencial do sistema de saúde, já combalido no Brasil. Mirando no sistema prisional, a situação apresenta um dilema ainda mais inquietante, visto que os enclausurados se encontram em situação de superlotação e insalubridade, aglomerados involuntariamente.

Eventual contaminação de um recluso seria suficiente para desencadear a infestação da Covid-19 na unidade prisional, seja nas células, no ambiente reservado ao banho de sol ou mesmo entre os compartimentos reservados aos que militam no estabelecimento penal. A condição suportada por aqueles que estão condicionados a ter o cárcere como lar, reclama uma maior deferência, mormente porque é medida de garantia à saúde e segurança de toda a comunidade, extrapolando os muros de qualquer estabelecimento penal.

Aliado a isso, é oportuno anotar que o CPJ não adere à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014²¹, com o objetivo de ampliar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para a população privada de liberdade, fazendo com que cada unidade básica de saúde prisional passasse a ser visualizada como ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde. Esse fato sinaliza maior atenção diante do contexto de saúde atual por que passa a sociedade.

20 CONSULTOR JURÍDICO. **Psol recorre ao STF para pedir medidas que evitem COVID-19 em presídios**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/psol-recorre-stf-pedir-medidas-evitem-covid-presidios>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

21 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Interministerial nº 01**, de 02 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Nessa linha, mais uma vez na história, as autoridades públicas e toda a população foram levadas a olhar para o ambiente prisional e seus habitantes de maneira especial, mais criteriosa. Tornou-se imperioso, portanto, reavaliar as condições do cárcere, agora não só sob a ótica da superlotação e da ausência de condições de salubridade, mas, sim, diante da premente e iminente aproximação dos reflexos da pandemia no sistema penitenciário.

Firme na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o juízo das execuções penais de Juazeiro/BA determinou, entre outras coisas, o fornecimento ininterrupto de água na unidade, aumento do fornecimento de produtos de higiene e limpeza aos reeducandos e agentes públicos e proibição de entrada de pessoas com febre ou sintomas respiratórios que identifiquem a contaminação por coronavírus, por intermédio da realização de triagens na porta de entrada do CPJ.

De outra banda, no que tange às medidas processuais adotadas de ofício pelo magistrado, vê-se que foram concedidas prisões domiciliares pelo prazo de 90 (noventa) dias aos presos e presas vulneráveis à contaminação. Nesta senda, foram agraciadas com a medida as reeducandas com filhos menores de 12 (doze) anos, os detentos idosos, os apenados portadores de comorbidades (existência de doença crônica preexistente que enfraquece o sistema imunológico) e os penitentes beneficiados com saídas temporárias para o ano em curso.

Em atendimento aos preceitos exarados na Recomendação do CNJ, ainda, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Juazeiro estendeu o prazo de gozo das saídas especiais para visita à família, mais conhecidas como “saidinhas”, pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, após a oitiva prévia do Ministério Público. Portanto, os apenados que atendiam aos requisitos dispostos na Lei de Execuções Penais (artigo. 122 – em regime semiaberto e ostentando conduta carcerária avaliada como boa) deixaram o ambiente prisional por um período cinco vezes maior que aquele estabelecido na legislação extravagante.

A Promotoria de Justiça com atribuição na execução penal, por seu turno, baixou a Portaria nº 001/2020²² para acompanhar a situação dos detentos durante o período da pandemia, considerando sua especial atuação, constitucionalmente fixada, em prol dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O procedimento visa, ainda, ao acompanhamento de implementação no sistema prisional dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias.

As principais medidas adotadas pelo *Parquet* ocorreram em paralelo à atuação da Direção da unidade prisional, tais como a vacinação dos apenados contra a gripe H1N1 e o necessário acompanhamento de eventuais casos confirmados e suspeitos de contaminação por Covid-19. O Ministério Público buscou informações acerca do local destinado ao isolamento de detentos enquadrados na definição clínica e epidemiológica de casos suspeitos do coronavírus, ainda que sem confirmação laboratorial e a existência de equipamentos de proteção individual de saúde.

Em respostas às demandas do órgão ministerial, a direção do CPJ sinalizou a existência de 16 (dezesseis) celas reservadas para garantir o isolamento dos presos que eventualmente venham a apresentar sintomas da doença, apesar do quadro de superlotação vivenciado na unidade.

22 Ministério Público do Estado da Bahia, 13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro. **Processo Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas** nº 598.9.75531/2020 (IDEA/MPBA). Publicação em 23/04/2020.

Ademais, nacionalmente, o DEPEN suspendeu a realização de visitas e entrevistas de presos e presas com advogados e advogadas, salvo em necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos e aqueles que por sua natureza não possam ser adiadas. Especificamente no estado da Bahia, foi lançado o “Plano de Contingenciamento Para Enfrentamento de Emergência da Covid-19 no Sistema Penitenciário da Bahia”.

O aludido plano buscou traçar estratégias e orientações para identificação, prevenção e controle de contágio por coronavírus com foco nos servidores penitenciários, na população carcerária e nos visitantes transeuntes nos estabelecimentos penais. Nesse sentido, a situação demandou o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde de todos os que compõem o sistema carcerário.

Firme nesse objetivo, a SEAP do estado da Bahia trouxe diversas orientações aos diretores das unidades prisionais do estado para eventual adequação, de acordo as respectivas realidades dos municípios e da região, considerando o alto poder de transmissão do vírus na sociedade.

No que tange aos prestadores de serviços no ambiente prisional, as orientações exaradas circunscrevem-se ao uso contínuo de máscaras cirúrgicas, luvas e demais adereços que retardam o contágio. Ademais, os servidores que eventualmente venham a apresentar sintomas que identificam a doença (tais como febre alta e tosse) deverão adotar medidas de proteção, buscando direcionamento na unidade de saúde da unidade prisional para avaliação.

Lado outro, em se tratando de pessoa privada de liberdade que apresente qualquer sintoma suspeito, esta deverá ser levada imediatamente para espaço reservado na Unidade Prisional que garanta o isolamento de casos suspeitos do restante do público. Na mesma linha, considerando a confirmação de contaminação por Covid-19 no ambiente prisional, o detento deverá ser mantido em isolamento, em repouso absoluto até o final do tratamento.

As orientações circundam, também, o tratamento conferido aos recém-chegados à penitenciária. Como é cediço, existe a possibilidade de portadores do coronavírus não apresentarem sintomas da doença, fato que reclama maior atenção por parte das autoridades de segurança pública para evitar a disseminação da enfermidade a partir dos novos membros do ambiente prisional. Nesse ponto, as estratégias e orientações traçadas pelo governo do estado foram as seguintes:

Fica mantido o recebimento de presos no Sistema Penitenciário da Bahia, com as seguintes orientações: Na chegada do preso, será aferida sua temperatura e caso apresente febre de ($\geq 38^{\circ}\text{C}$), ou demais sintomas da COVID-19, não será permitida sua inclusão no Sistema Prisional, sendo o condutor da Secretaria da Segurança Pública orientado pela Unidade Prisional a encaminhar o custodiado para a Rede Pública de Saúde. Nos casos de admissão de novos presos é imprescindível a realização dos procedimentos de identificação dos casos suspeitos, conforme disposto no item 11. Os presos recém-chegados no Sistema Penitenciário, assintomáticos, deverão cumprir isolamento de 07 (sete) dias, e caso apresentem sintomas da COVID-19, permanecerão por mais 07 (sete) dias nessa condição. As transferências interestaduais e internacionais de presos estão condicionadas a comprovação através de exames clínicos que certifiquem a não contaminação pelo COVID-19. A administração penitenciária em parceria com os órgãos de execução penal privilegiará o uso do sistema de videoaudiência, para realização de audiência;

A transferência e remoção intermunicipal de presos nas Unidades Prisionais só ocorrerão após minuciosa avaliação de saúde e imediata atualização de prontuário do mesmo.²³

Muito se tem discutido, nesse quesito, quanto à estrutura utilizada para acomodar presos e presas em isolamento necessário, recém-chegados ao cárcere, considerando a já mencionada superlotação intrínseca ao sistema penitenciário brasileiro. Debruçando-se acerca do tema, o Ministério da Justiça e Segurança Pública apresentou como alternativa a utilização de contêineres improvisados para receber detentos principiantes até o cumprimento do prazo recomendado para o isolamento social.

Entretanto, a medida anunciada não foi bem recebida pela comunidade jurídica, notadamente por organizações de salvaguarda dos Direitos Humanos, que, sob o fundamento do atendimento à dignidade da pessoa humana, rechaçou a utilização das estruturas para o abrigamento de presos, visto que apresentaria um retrocesso às políticas empregadas na seara da execução penal, já combatido por flagrantes violações aos Direitos Humanos. Em apelo urgente destinado à ONU, por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), realizado por institutos dedicados à proteção dos Direitos Humanos no país, assim se pronunciou:

A prática de manter pessoas em condições sanitárias deploráveis em estruturas temporárias, sem acesso sequer a um ar salubre, é reiterada no Brasil e remonta ao período colonial perpassando diversos momentos históricos, formas de governo que se caracterizam pela brutalidade do tratamento racialmente determinado, uma vez que, na maioria dos estados da Federação, o número de pessoas negras presas, segundo dados do próprio DEPEN (2016; 2019), ultrapassa 75%.²⁴

Apesar disso, a medida foi encaminhada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) pelo DEPEN, propondo que fosse analisada a possibilidade de permitir a utilização das referidas estruturas modulares temporárias, como contêineres utilizados no setor da construção civil, para separar presos em flagrante de outros detentos durante a pandemia.

Diante das diversas mobilizações e com a atenção da sociedade civil, no dia 15 de maio de 2020, o CNPCCP rejeitou a proposta apresentada pelo DEPEN. O que predominou nos discursos, portanto, foi a necessidade de encarar o momento atual como o de flexibilização das normas, o que tem sido adotado em todo o mundo, em razão da pandemia, conforme Resolução nº 05, de 15 de maio de 2020.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alfim, denota-se que a superlotação é uma realidade no CPJ, apesar das medidas adotadas diuturnamente pelo Juízo de Execuções Penais da comarca para evitar o quadro. Além disso, a penetração do coronavírus no território brasileiro e, mais especificamente, no município de Juazeiro, demanda maior atenção quanto à questão do sistema carcerário, considerando a condição de superlotação da unidade e a substancial situação de aglomeração suportada pelos internos.

23 **Plano de contingência para o enfrentamento de emergência da COVID-19 no Sistema Penitenciário da Bahia**, 09 de abril de 2020.

24 APELO URGENTE (ONU e CIDH). **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/brasil-denunciado-onu-avanco.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2020.

Não obstante as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, os direitos adstritos à pessoa privada de liberdade não são veementemente observados na prática. Para além disso, a Suprema Corte reconheceu o atual quadro de estado de coisas inconstitucional suportado pelo sistema carcerário brasileiro.

Inevitavelmente, esse panorama ganha uma feição alarmante com a penetração do novo coronavírus no território brasileiro e o seu potencial de transmissão e lesividade. Em um contexto em que as autoridades sanitárias recomendam, como principal medida a ser adotada para a contenção do alastramento do vírus, o isolamento social irrestrito, ao se debruçar os olhos às penitenciárias, em que a pessoa presa encontra-se submetida a aglomerações por excelência, a situação ganha um tom ainda mais tétrico.

Nesse sentido, as autoridades foram conclamadas a dirigir especial atenção às prisões (bem como as internações e o cumprimento de medidas socioeducativas), a fim de evitar a chegada desastrosa da enfermidade em tais ambientes. O fato é que, desde a confirmação do primeiro caso de contaminação por Covid-19 no Brasil, os números e óbitos, de maneira exponencial e assustadora, têm crescido com vigor.

A despeito desse quadro, denota-se que a crise secularmente intrínseca ao sistema prisional não é possível de ser resolvida tendo como pilar o atual momento do império da pandemia. As medidas ora adotadas no âmbito dos estabelecimentos penais visa, tão somente, a minimizar as incontáveis vulnerabilidades, frear a contaminação ou, quiçá, impedir o incremento das taxas de contágios e óbitos por Covid-19.

Não obstante, a rápida disseminação do vírus em ambientes do sistema prisional tem despertado a atenção de toda a sociedade civil e dos agentes públicos/políticos para um problema sério e estrutural, há muito difundido, qual seja: a ausência de uma política pública de saúde eficaz no sistema prisional brasileiro e os altos índices de população do sistema prisional, os quais são ainda mais gritantes, devido à ausência de políticas públicas de incremento quanto à oferta de vagas, em que pese os recursos disponibilizados do FUNPEN.

Tal cenário, no ponto de vista da atuação do Ministério Público, portanto, realça dois focos de atuação: 1) tutela difusa da execução penal, com maior destaque para políticas públicas de saúde; e 2) acompanhamento *pari passu* da execução das verbas do FUNPEN, com o objetivo de ver a conformação de novas vagas e melhor estruturação do sistema prisional, tão combatido e secularmente defasado no Brasil.

5. REFERÊNCIAS

APELO URGENTE (ONU e CIDH). **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/brasil-denunciado-onu-avanco.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2020.

BAHIA. **Decreto nº 17.567, de 17 de abril de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.714, de 22 de fevereiro de 2017, que institui o Fundo Penitenciário do Estado da Bahia - FUNPEN/BA. Salvador, BA. Abr. 2017. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-17567-de-17-de-abril-de-2017>>. Acesso em: 4 jun. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984.

_____. Ministério da Saúde. Declara emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Portaria n. 188, de 03 de fev. de 2020**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. **Resolução n. 5, de 15 de maio de 2020**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Requerido: União e outros. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 17 de março de 2020. DJ, Brasília, DF. 18 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL247. **Rui anuncia criação do Fundo Penitenciário da Bahia**. 2017. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/geral/rui-anuncia-criacao-do-fundo-penitenciario-da-bahia>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=64-1346&tipoVisao=estabelecimento/>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Inspeção Penal**: Relatório, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=64-1346&tipoVisao=estabelecimento>. Acesso em: 20 maio 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dezembro 2019**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTMOMWl3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. **Recomendação nº 062**, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

CONSULTOR JURÍDICO. **Psol recorre ao STF para pedir medidas que evitem COVID-19 em presídios**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/psol-recorre-stf-pedir-medidas-evitem-covid-presidios>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Volume único. 8ªed. Salvador: Editora JuPodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança Pública e Justiça Criminal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Interministerial nº 01,** de 02 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. **CORONAVÍRUSBRASIL.** Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Ministério Público do Estado da Bahia, 13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro. **Processo Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 598.9.75531/2020** (IDEA/MPBA). Publicação em 23/04/2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTA, Camila Veras. **Coronavírus: as respostas para as perguntas mais buscadas pelos brasileiros no Google.** BBC, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52114980>. Acesso em: 20 maio 2020.

Nações Unidas. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Organização das Nações Unidas. Nova York/US, 19 de dez. 1984.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris/FR, 10 de dez. 1948.

_____. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.** Organização das Nações Unidas. Nova York/US, 19 de dez. 1966.

_____. **Plano de contingência para o enfrentamento de emergência da COVID-19 no Sistema Penitenciário da Bahia,** 09 de abril de 2020.

PIMENTA, Victor Martins. **Por Trás Das Grades: O Encarceramento Brasileiro Em Uma Abordagem Criminológica-Crítica,** 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartins-Pimenta.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

TOFOLLI, José de Antônio Dias. **Prisões em tempos de Covid-19 e o papel do Judiciário.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/dias-toffoli-prisoos-tempos-covid-19-papel-judiciario>>. Acesso em: 28 maio 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de Auditoria (01804720181)**. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729227607/relatorio-de-auditoria-ra-ra-1804720181/relatorio-729227894?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Repasses do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasses-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, Vara do Júri e de Execuções Penais de Juazeiro/BA. **Autos nº 2000005-25.2020.8.05.0146**, movimento 22.1. Juiz de Direito: Roberto Paranhos. Publicação 11/02/2020. Juazeiro/BA. Disponível em: <www.seeu.pje.jus.br>.

_____. Tribunal Pleno. **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Mandado de Segurança nº 8009484-87.2020.8.05.0000**. Publicação 30/04/2020. Salvador/BA. Disponível em: <www.seeu.pje.jus.br>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.